

MAPA II

表二

Pessoal de direcção e chefia da DSEC que transita dos actuais para os cargos criados pelo novo diploma orgânico
統計暨普查司內由現有官職轉入新組織法規所設官職
之領導及主管人員

Cargo actual 現有官職	Cargo para que transitam 轉入之官職
Director 司長	Director 司長
Subdirectores 副司長	Subdirectores 副司長
Chefe do Departamento de Informática 資訊廳廳長	Chefe do Departamento de Sistemas de Informação e Informática 資料暨資訊系統廳廳長
Chefe do Departamento de Estatísticas Industriais e da Distribuição e Serviços 工業、分銷暨服務業統計廳廳長	Chefe do Departamento de Estatísticas dos Serviços e Preços 服務業暨價格統計廳廳長
Chefe do Departamento de Metodologia e Coordenação 方法暨協調廳廳長	Chefe do Departamento de Coordenação e Integração Estatística 統計協調暨綜合廳廳長
Chefe do Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais 人口暨社會統計廳廳長	Chefe do Departamento de Estatísticas Demográficas, Sociais e do Emprego 人口、社會暨就業統計廳廳長
Chefe da Divisão Administrativa 行政處處長	Chefe da Divisão Administrativa e Financeira 行政暨財政處處長
Chefe da Divisão de Estatísticas do Comércio Externo 對外貿易統計處處長	Chefe da Divisão de Estatísticas do Comércio Externo 對外貿易統計處處長
Chefe do Sector de Estatísticas Demográficas e Sociais 人口暨社會統計組組長	Chefe da Divisão de Estatísticas Demográficas e Sociais 人口暨社會統計處處長
Chefe do Sector de Estatísticas do Trabalho 勞工統計組組長	Chefe da Divisão de Estatísticas do Emprego 就業統計處處長
Chefe do Sector de Contabilidade Territorial 本地區會計組組長	Chefe da Divisão de Contas Territoriais 本地區帳目處處長
Chefe do Sector de Estatísticas da Construção e Habitação 建築暨房屋統計組組長	Chefe da Divisão de Estatísticas da Indústria e Construção 工業暨建築統計處處長
Chefe do Sector de Estatísticas da Distribuição e Serviços 分銷暨服務業統計組組長	Chefe da Divisão de Estatísticas da Distribuição e Preços 分銷暨價格統計處處長
Chefe do Sector de Exploração 考察組組長	Chefe do Sector de Administração do Sistema Informático 資訊系統管理組組長
Chefe da Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo 人員、一般文書處理暨檔案科科長	Chefe da Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo 人員、一般文書處理暨檔案科科長
Chefe da Secção de Contabilidade e Património 會計暨財產科科長	Chefe da Secção de Contabilidade, Património e Economato 會計、財產暨總務科科長

Decreto-Lei n.º 62/96/M

de 14 de Outubro

Decorridos cerca de doze anos desde a criação do Sistema de Informação Estatística de Macau (SIEM) e dada a necessidade de alargar a resposta em matéria de disponibilização de informação estatística de interesse para o desenvolvimento económico e social do Território, urge inovar o SIEM quanto às suas bases de funcionamento.

Assim, e na observância dos princípios fundamentais das estatísticas oficiais, internacionalmente recomendados, pretende-se com o presente diploma reforçar os princípios da coordenação técnica e de objectivos, bem como as garantias da confidencialidade e do segredo estatístico, através do estabelecimento das correspondentes normas sancionatórias. Quanto aos órgãos do SIEM, procede-se ao alargamento das atribuições e da representatividade da Comissão Consultiva de Estatística e a uma melhor explicitação das suas regras de funcionamento, bem como à simplificação dos requisitos e formalidades para a atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado.

法令 第 62/96/M 號

十月十四日

考慮到澳門資料統計體系(SIEM)已設立了近十二年，且有需要在提供對本地區經濟及社會發展有利之統計資料方面加強回應，因此，急需改革澳門資料統計體系(SIEM)之運作基礎。

同時亦為遵守國際上建議之官方統計之基本原則，希望藉着本法規，制定相應罰則以體現技術上及目的上協調之原則，以及保障機密及統計中之秘密。而在澳門資料統計體系(SIEM)之機關方面，現擴大統計諮詢委員會之職責及加強代表性，使委員會之運作規則更加明瞭，並簡化給予獲授權統計之機關資格之要件及程序。

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Sistema de Informação Estatística de Macau)

O Sistema de Informação Estatística de Macau, abreviadamente designado por SIEM, assegura a obtenção das estatísticas de interesse para o desenvolvimento social e económico do território de Macau.

CAPÍTULO II

Composição e princípios do SIEM

Artigo 2.º

(Órgãos)

1. São órgãos do SIEM:

a) A Comissão Consultiva de Estatística, abreviadamente designada por CCE;

b) Os órgãos produtores de estatística;

c) Os órgãos delegados.

2. São órgãos produtores de estatística:

a) A Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, abreviadamente designada por DSEC;

b) A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente designada por AMCM.

3. A DSEC, principal órgão produtor de estatística do SIEM, é a entidade de coordenação global das actividades estatísticas no território de Macau.

Artigo 3.º

(Princípios)

O SIEM rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Autonomia técnica;
- b) Coordenação técnica e de objectivos;
- c) Supervisão estatística;
- d) Segredo estatístico;
- e) Autoridade estatística;
- f) Descentralização.

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(澳門資料統計體系)

澳門資料統計體系(葡文縮寫為SIEM)可確保取得有利於澳門地區社會及經濟發展之統計資料。

第二章

澳門資料統計體系(SIEM)之組成及原則

第二條

(機關)

一、澳門資料統計體系(SIEM)之機關為：

- a) 統計諮詢委員會(葡文縮寫為CCE)；
- b) 統計編制機關；
- c) 獲授權機關。

二、統計編制機關為：

- a) 統計暨普查司(葡文縮寫為DSEC)；
- b) 澳門貨幣暨匯兌監理署(葡文縮寫為AMCM)。

三、作為澳門資料統計體系(SIEM)主要統計編制機關之統計暨普查司(DSEC)為全面協調澳門地區統計活動之實體。

第三條

(原則)

澳門資料統計體系(SIEM)遵循下列原則：

- a) 技術上自主；
- b) 技術及目的之協調；
- c) 統計監督；
- d) 統計保密；
- e) 統計權力；
- f) 分權。

Artigo 4.º

(Autonomia técnica)

1. A autonomia técnica consiste no poder conferido aos órgãos produtores de estatística e aos órgãos delegados do SIEM, de:

a) Estabelecer com inteira independência os métodos técnico-científicos, conceitos, definições, nomenclaturas e metodologias estatísticas mais ajustadas à prossecução das suas atribuições de produção de informação estatística oficial;

b) Tornar disponíveis e divulgar as estatísticas produzidas a todos os utilizadores, públicos e privados, sem prejuízo do respeito pelo princípio do segredo estatístico definido nos artigos 7.º e 8.º

2. Os órgãos produtores de estatística e órgãos delegados do SIEM gozam de autonomia técnica no exercício da sua actividade.

Artigo 5.º

(Coordenação técnica e de objectivos)

1. As entidades públicas, bem como os organismos com funções de interesse público, só podem emitir suportes primários de informação ou instrumentos de notação donde venham a resultar dados estatísticos qualitativos e quantitativos, a divulgar por qualquer forma de publicação, após prévia autorização da DSEC, mediante registo dos respectivos suportes primários ou instrumentos de notação.

2. O regulamento com as regras e formalidades a adoptar no registo de suportes primários de informação ou instrumentos de notação, após audição da CCE, é aprovado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

(Supervisão estatística)

As entidades públicas, bem como os organismos com funções de interesse público referidos no n.º 1 do artigo anterior, só podem proceder à publicação de dados relativos a informações de natureza quantitativa e qualitativa que respeitem à sua actividade e de que resultem estatísticas oficiais, mediante prévia autorização da DSEC.

Artigo 7.º

(Segredo estatístico)

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.

2. Todas as informações estatísticas de carácter individual colhidas pelos órgãos produtores de estatística são de natureza confidencial e:

第四條

(技術自主)

一、從賦予澳門資料統計體系（SIEM）之統計編制機關及獲授權機關以下權力體現出技術自主：

- a) 以完全獨立之方式確定科技方法、概念、定義及術語，並訂出更有利於編制官方統計資料之統計方法；
- b) 在不妨礙遵守第七條及第八條所定之統計保密原則之情況下，向所有使用者（公共或私人實體又或個人）提供及發表已編制之統計資料。

二、澳門資料統計體系（SIEM）之統計編制機關及獲授權機關在從事活動時享有技術自主。

第五條

(技術及目的之協調)

一、公共實體及具公共利益職能之機構，在獲統計暨普查司（DSEC）預先許可之情況下，方得發出儲存原始資料之媒體或調查表，而由該等儲存媒體或調查表中得出之性質統計資料及數量統計資料，日後將以任何方式公布；在登記儲存原始資料之媒體或調查表後，統計暨普查司（DSEC）方得作出許可。

二、登記儲存原始資料之媒體或調查表時所適用之規則及程序之規章，由總督經聽取統計諮詢委員會（CCE）之意見後，以批示核准，並於本法規開始生效日起之一百二十日內公布於《政府公報》。

第六條

(統計監督)

涉及本身活動之性質統計及數量統計且得成為官方統計之資料，方得由上條第一款所指之公共實體及具公共利益職能之機構公布，但公布前須獲統計暨普查司（DSEC）許可。

第七條

(統計保密)

一、統計保密之目的為保障公民隱私，不影響經濟參與人間競爭，及取得提供資訊者對統計體系之信任。

二、由統計編制機關收集之所有私人性質之統計資料具機密性且：

a) Não podem ser discriminadamente insertas em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem delas pode ser passada certidão;

b) Constituem segredo profissional para todos os trabalhadores que por qualquer vínculo estejam ligados aos órgãos produtores de estatística do SIEM e que no exercício das suas funções delas tomem conhecimento;

c) Nenhum tribunal, serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

3. O regulamento de aplicação do segredo estatístico, após audição da CCE, é aprovado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

(Ressalvas especiais)

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os casos em que:

a) A publicação seja obrigatória por disposição legal expressa;

b) A própria pessoa ou entidade a que respeitem as informações estatísticas autorize expressamente, por escrito, a sua divulgação;

c) Tenha sido instaurado processo por transgressão estatística, relativamente às pessoas singulares ou colectivas intervenientes no processo.

2. Salvo disposição legal em contrário, as informações sobre a Administração Pública não estão abrangidas pelo segredo estatístico.

Artigo 9.º

(Autoridade estatística)

1. Os órgãos produtores de estatística podem exigir as informações necessárias à prossecução das suas atribuições a todas as autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem no território de Macau ou nele exerçam a sua actividade, fixando o prazo para o fornecimento das mesmas informações.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relativas a convicções políticas e religiosas, no âmbito do direito à reserva da vida privada, bem como aquelas que se relacionam com actos abrangidos por disposições legais em contrário.

Artigo 10.º

(Descentralização)

As funções de notação, crítica, apuramento, coordenação e divulgação de dados estatísticos pertencem aos órgãos produtores de estatística, podendo ser delegadas noutras entidades públicas, mediante portaria.

a) 不得在任何出版物上具體指明資料所屬者，亦不得向任何人士或實體提供該等資料，且不得發出涉及資料之證明；

b) 在澳門資料統計體系(SIEM)之統計編制機關服務之工作人員，無論以何種方式與機關相關聯繫，均須對在執行職務時獲悉之資料保守職業秘密；

c) 不得作為任何法院、機關或當局命令或許可查閱之對象。

三、統計保密規章，由總督經聽取統計諮詢委員會(CCE)之意見後，以批示核准，並於本法規開始生效之日起之一百二十日內公布於《政府公報》。

第八條

(例外情況)

一、上條之規定不適用於以下情況：

a) 法律明文規定須公布者；

b) 統計資料所涉及之人士或實體，以書面明示許可發表者；

c) 涉及參與因統計上之違例而提起之訴訟之自然人或法人之資料。

二、除有相反之法律規定外，涉及公共行政當局之資料不受統計保密約束。

第九條

(統計權力)

一、統計編制機關為履行職責，得要求所有當局、機關或機構以及處於澳門地區之所有自然人或在澳門地區從事活動之所有法人，在規定之期間內提供必需之資料。

二、涉及私人生活隱私保護權範圍內之政治信仰及宗教信仰之資料，以及當法律對某些行為有相反規定時，對涉及該等行為之資料，均不適用上款之規定。

第十條

(分權)

統計編制機關之職能為記錄、分析、計算、整理及發表統計資料，並得透過訓令將該等職能授予其他公共實體。

CAPÍTULO III

Órgãos do SIEM

SECÇÃO I

Comissão Consultiva de Estatística

Artigo 11.º

(Natureza)

A CCE é o órgão de consulta e apoio aos órgãos produtores de estatística para a orientação e coordenação do SIEM.

Artigo 12.º

(Composição)

1. A CCE é presidida pelo director da DSEC e composta pelos seguintes vogais:

- a) Um representante da DSEC;
- b) Um representante da AMCM;
- c) Um representante de cada órgão estatístico delegado;
- d) Representantes das áreas de competência funcional da Administração do Território, a designar por despacho do Governador, cujo número não deve exceder 7;
- e) Representantes de associações de reconhecido interesse e mérito para o Território, a designar por despacho do Governador, sob proposta do presidente da CCE, cujo número não deve exceder 7.

2. Por despacho do Governador, sob proposta do director da DSEC, a composição da CCE pode ser alargada à participação, na qualidade de vogais, de representantes de organismos ou entidades privadas.

3. O vice-presidente é designado de entre os vogais da CCE, sob proposta do presidente, na primeira sessão plenária, após a entrada em vigor do presente diploma, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4. O mandato dos vogais da CCE, ou do respectivo substituto, tem a duração de 2 anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 13.º

(Competência)

Compete à CCE, nomeadamente:

- a) Apreciar as grandes linhas de desenvolvimento da produção estatística;
- b) Pronunciar-se sobre os planos e programas de produção estatística que venham a ser elaborados pelos órgãos produtores de estatística;

第三章

澳門資料統計體系 (SIEM) 之機關

第一節
統計諮詢委員會第十一條
(性質)

統計諮詢委員會 (CCE) 為統計編制機關在指引及協調澳門資料統計體系 (SIEM) 方面之諮詢及輔助機關。

第十二條
(組成)

一、統計諮詢委員會 (CCE) 由擔任主席之統計暨普查司 (DSEC) 司長及下列委員組成：

- a) 統計暨普查司 (DSEC) 之一名代表；
- b) 澳門貨幣暨匯兌監理署 (AMCM) 之一名代表；
- c) 各獲授權統計之機關之一名代表；
- d) 由總督以批示指定之本地區行政當局各職權範疇之代表，但數目不應超過七名；
- e) 經統計諮詢委員會 (CCE) 主席建議，並由總督以批示指定之公認在本地區享有聲譽且為重要之社團之代表，但數目不應超過七名。

二、經統計暨普查司 (DSEC) 司長建議，總督得透過批示許可擴大統計諮詢委員會 (CCE) 之委員名額，讓私人機構或實體之代表以委員身分參加。

三、在本法規開始生效後之第一次全體會議中，經主席從各委員中提名並委任出統計諮詢委員會 (CCE) 之副主席；在主席缺席或因故不能視事時，由副主席代替。

四、統計諮詢委員會 (CCE) 委員或有關代任人之任期為兩年，期滿後得以相同期間續期。

第十三條
(權限)

統計諮詢委員會 (CCE) 尤其有權限：

- a) 審議編制統計資料之主要方針；
- b) 對統計編制機關制定之統計計劃及程序表發表意見；

c) Acompanhar a actividade do SIEM, emitindo parecer sobre as providências legais ou regulamentares preparadas no domínio da actividade estatística e propor as que considerar convenientes ao aperfeiçoamento do SIEM, bem como sobre outros assuntos que os órgãos produtores de estatística entendam submeter-lhe;

d) Formular sugestões ou recomendações com vista à necessidade de adopção de normas e instruções destinadas a eliminar duplicações de notação, apuramento e publicação de dados estatísticos e fomentar o aproveitamento de actos administrativos para fins estatísticos;

e) Fomentar a utilização, pelos órgãos produtores de estatística e pelas entidades públicas e privadas, de nomenclaturas estatísticas, assim como de definições e conceitos comuns e recomendar a sua adaptação às normas internacionais;

f) Zelar pela observância do segredo estatístico;

g) Propor a delegação de competências dos órgãos produtores de estatística noutras entidades públicas ou a cessação da mesma delegação;

h) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 14.^º

(Funcionamento)

1. A CCE funciona em sessões plenárias e por subcomissões especializadas.

2. O plenário da CCE reúne ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou por proposta devidamente fundamentada de três vogais.

3. As deliberações da CCE são tomadas por maioria de votos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, pode o presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal da CCE, convidar a participar nas sessões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

5. As convocatórias das sessões devem enumerar os assuntos a tratar e são acompanhadas dos documentos a apreciar e de notas explicativas.

6. A competência para a convocação e presidência das sessões pode ser delegada, pelo presidente da CCE, no vice-presidente.

7. Das sessões são lavradas actas a aprovar pelos vogais da Comissão.

Artigo 15.^º

(Subcomissões)

1. No âmbito de competências da CCE podem ser constituídas subcomissões, nomeadamente, nas áreas das estatísticas económicas, demográficas e sociais, trabalho e emprego, infra-estruturas e metodologias.

c) 跟進澳門資料統計體系 (SIEM) 之活動，對有關統計活動方面所草議之法律或規章發表意見，提出認為有利於改善澳門資料統計體系 (SIEM) 之措施，並對統計編制機關認為應由統計諮詢委員會 (CCE) 審議之事項發表意見；

d) 為避免重複記錄、計算及公布統計資料，就採用規則及指示方面作出提議或建議，以及加強利用行政行為作統計；

e) 鼓勵統計編制機關、公共及私人實體使用統計學術語、通用之定義及概念，並提議使該等術語、定義及概念符合國際標準；

f) 監督對統計保密之遵守；

g) 提議將統計編制機關之權限授予其他公共實體，或提議終止有關授權；

h) 核准本身內部規章。

第十四條

(運作)

一、統計諮詢委員會 (CCE) 以全體會議及專責小組之方式運作。

二、統計諮詢委員會 (CCE) 全會每年舉行兩次常會，而特別全會由主席主動或經三名委員以適當理由建議下召開。

三、統計諮詢委員會 (CCE) 之決議以過半數之票數通過，主席之投票具決定性。

四、當因所討論事項之性質而有需要時，主席得主動或應統計諮詢委員會 (CCE) 任何委員之要求，邀請在所討論事項方面公認具資歷之人士參加會議，惟其並無表決權。

五、會議之召集書應列明須討論之事項，並附同將審議之文件及註解。

六、統計諮詢委員會 (CCE) 之主席得將召集及主持會議之權限授予副主席。

七、應對每一會議作紀錄，並由委員會委員通過。

第十五條

(小組)

一、統計諮詢委員會 (CCE) 得在權限範圍內，尤其是在經濟統計、人口及社會統計、勞動及就業統計、基本建設統計及方法學方面設立小組。

2. À CCE compete definir a composição, a presidência, o modo de funcionamento e o mandato de cada subcomissão.

3. Podem ser criados grupos de trabalho no âmbito das subcomissões, a título permanente ou eventual, constituídos por técnicos ou pessoas de reconhecida competência em matérias afecas à apreciação das subcomissões.

Artigo 16.º

(Secretariado)

1. O Secretariado da CCE é assegurado por pessoal ao serviço da DSEC, a designar pelo director.

2. Compete ao secretariado:

- a) Expedir as convocatórias e documentação apropriada;
- b) Elaborar as actas das sessões da CCE e submetê-las, depois de aprovadas, à assinatura dos membros presentes na sessão a que se referem;
- c) Assegurar o expediente da CCE;
- d) Prestar o apoio técnico e logístico necessários ao bom funcionamento da CCE.

3. As funções de apoio técnico-administrativo à CCE e às respectivas subcomissões acometidas ao secretariado são coordenadas por um secretário, a nomear por despacho do Governador, sob proposta do presidente da CCE.

SECÇÃO II

Órgãos produtores de estatística

Artigo 17.º

(Capacidade dos órgãos produtores de estatística)

Os órgãos produtores de estatística têm capacidade própria para elaborarem as estatísticas de interesse para o desenvolvimento social e económico do Território.

Artigo 18.º

(Competência)

1. À DSEC compete a notação, o apuramento, a coordenação e a difusão de dados estatísticos, nas áreas demográfica, económica, social e ambiente.

2. À AMCM compete a notação, o apuramento, a coordenação e a difusão das estatísticas financeiras, monetárias, cambiais e da actividade seguradora.

二、統計諮詢委員會（CCE）有權限確定每一小組之組成、主席人選、運作方式及委任內容。

三、在小組範圍內得設立常設或臨時工作小組，該工作小組係由技術人員或在小組所審議事項方面公認具資歷之人士組成。

第十六條

(秘書處)

一、統計諮詢委員會（CCE）秘書處之工作，由統計暨普查司（DSEC）司長從該司之人員中所指定者確保。

二、秘書處有權限：

- a) 發出召集書及有關文件；
- b) 繕立統計諮詢委員會（CCE）之會議紀錄，並在會議紀錄通過後，將之交由出席會議之成員簽署；
- c) 確保統計諮詢委員會（CCE）之文書處理；
- d) 為統計諮詢委員會（CCE）之良好運作提供所需之技術及後勤輔助。

三、由秘書處向統計諮詢委員會（CCE）及有關小組提供技術行政輔助之工作，係由一名秘書進行統籌，而該名秘書係總督應統計諮詢委員會（CCE）主席建議以批示委任。

第二節 統計編制機關

第十七條

(統計編制機關之能力)

統計編制機關本身具能力編制有利於本地區社會及經濟發展之統計資料。

第十八條 (權限)

一、統計暨普查司（DSEC）有權限記錄、計算、整理及發表在人口、經濟、社會及環境方面之統計資料。

二、澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）有權限記錄、計算、整理及發表在財務、貨幣、匯兌及保險業務方面之統計資料。

SECÇÃO III

Órgãos estatísticos delegados

Artigo 19.º

(Órgãos estatísticos delegados)

Os órgãos estatísticos delegados apenas podem exercer as funções que lhes forem delegadas pelos órgãos produtores de estatística.

Artigo 20.º

(Incompatibilidades)

Não podem ser órgãos estatísticos delegados:

- a) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições e competências, possam utilizar as informações individuais recolhidas para fins diferentes dos estatísticos, nomeadamente fiscais;
- b) As entidades privadas, com excepção das empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 21.º

(Atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado)

1. A iniciativa para a atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado cabe:

- a) À DSEC, após audição da AMCM, caso a delegação a conferir abranja área de produção estatística da competência desta entidade;
- b) À CCE;
- c) Às entidades públicas ou organismos com funções de interesse público, mediante requerimento dirigido ao director da DSEC.

2. A atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado efectua-se por portaria.

Artigo 22.º

(Formalidades)

1. O processo para atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado deve ser acompanhado de relatório justificativo que contenha, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os objectivos da operação estatística, os seus produtos e potenciais utilizadores e métodos de recolha da informação;
- b) A necessidade da delegação, suas vantagens e inconvenientes de natureza técnica;
- c) Os meios financeiros e os recursos humanos a envolver nas operações estatísticas a realizar, comparando-os com os que são necessários à realização das mesmas pelos órgãos produtores de estatística;

第三節**獲授權統計之機關****第十九條****(獲授權統計之機關)**

獲授權統計之機關僅得行使由統計編制機關授予之職能。

第二十條**(不得兼任)**

以下實體不得為獲授權統計之機關：

- a) 因職責及權限之性質，得將所收集之個人資料，用於非統計用途，尤其是稅務方面之公共實體；
- b) 私人實體，但屬公共服務之特許企業除外。

第二十一條**(獲授權統計機關資格之賦予)**

一、獲授權統計之機關之資格由下列者提出賦予：

- a) 統計暨普查司（DSEC），但涉及屬澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）之統計編制權限範圍內之授權，則須聽取澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）之意見；
- b) 統計諮詢委員會（CCE）；
- c) 公共實體或具公共利益職能之機構，但須向統計暨普查司（DSEC）司長申請。

二、獲授權統計機關之資格係透過訓令賦予。

第二十二條**(程序)**

一、涉及獲授權統計機關資格之賦予之卷宗應附同具說明理由之報告，報告尤其須附有以下資料：

- a) 統計活動之目的、統計對象、可能使用資料之人士及收集資料之方法；
- b) 授權之必要性及技術上之利弊；
- c) 統計活動所需之財力及人力資源，並將之與由統計編制機關進行同一統計活動所需之財力及人力資源作比較；

- d) A calendarização das operações;
- e) As funções a delegar;
- f) Os questionários para registo e respectivos quadros de apuramento, sempre que o pedido não seja apresentado pela DSEC.

2. A DSEC deve emitir parecer sobre os pedidos efectuados, incidindo a sua análise sobre:

- a) As vantagens e inconvenientes que advêm da atribuição da qualidade de órgão estatístico delegado;
- b) Os custos previstos das operações estatísticas, comparados com os necessários à realização das mesmas, caso fossem conduzidas pela DSEC;
- c) A oportunidade da realização das operações estatísticas, atenta a função de coordenação que lhe está cometida no respectivo diploma orgânico;
- d) O âmbito de competências a delegar.

3. Os relatórios e o parecer da DSEC referidos nos números anteriores devem ser submetidos à apreciação da CCE que pode, se necessário, ouvir a AMCM.

Artigo 23.^º

(Divulgação de estatísticas)

1. Os órgãos estatísticos delegados não podem divulgar como estatísticas oficiais quaisquer informações sem previamente as sujeitar à aprovação da DSEC, que pode ouvir a AMCM, atento o princípio da coordenação técnica e de objectivos.

2. O director da DSEC pode recusar a divulgação de informações, caso estas não obedeçam aos requisitos técnicos necessários para serem classificadas como estatísticas oficiais.

Artigo 24.^º

(Direito de recurso)

Da decisão do director da DSEC, recusando a divulgação de informações, cabe recurso para o Governador, a interpor no prazo de 15 dias a contar da recepção da comunicação do despacho de recusa.

CAPÍTULO IV

Estatísticas oficiais

Artigo 25.^º

(Princípio geral)

1. Consideram-se estatísticas oficiais as produzidas pelos órgãos produtores de estatística.

2. Consideram-se, ainda, como estatísticas oficiais, os indicadores estatísticos obtidos pelos órgãos estatísticos delegados, desde que previamente aprovados pela DSEC.

- d) 統計活動之時間表；
- e) 授予之職能；
- f) 問卷及有關計算表，但僅以非由統計暨普查司（DSEC）提出之申請為限。

二、統計暨普查司（DSEC）應對申請發表意見，意見應就下列事宜分析申請：

- a) 賦予獲授權統計機關資格之利弊；
- b) 統計活動之預計開支，並將之與由統計暨普查司（DSEC）進行同一統計活動所需之開支作比較；
- c) 按有關組織法規所賦予之協調職能而定進行統計活動之時機；
- d) 所授予權限之範圍。

三、上兩款所指之報告及統計暨普查司（DSEC）之意見書應交予統計諮詢委員會（CCE）審議，委員會在有需要時，得聽取澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）之意見。

第二十三條

(統計資料之發表)

一、根據技術及目的之協調原則，獲授權統計之機關在未得到統計暨普查司（DSEC）預先核准前，不得將任何資料作為官方資料發表，而統計暨普查司（DSEC）在核准前得聽取澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）之意見。

二、當資料不符合可被定為官方統計資料所需之技術要件時，統計暨普查司（DSEC）司長得拒絕發表該等資料。

第二十四條

(上訴權)

對統計暨普查司（DSEC）司長拒絕發表資料之決定，得向總督提起上訴，但須在接到拒絕批示通知日起之十五日內為之。

第四章

官方統計資料

第二十五條

(一般原則)

一、由統計編制機關所編制之統計資料，視為官方統計資料。

二、由獲授權統計之機關所取得之統計指數，經獲統計暨普查司（DSEC）預先核准後，亦視為官方統計資料。

Artigo 26.^º

(Prestação de informações estatísticas oficiais)

1. A prestação de informações estatísticas oficiais é da competência dos órgãos produtores de estatística.

2. Mediante despacho do Governador, e após audição do órgão produtor competente, podem outros organismos ou entidades ser autorizados a prestar directamente a quaisquer organismos especializados, informações estatísticas oficiais relacionadas com a natureza específica das funções que exercem.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 27.^º

(Transgressões estatísticas)

Consideram-se transgressões estatísticas:

a) A recusa de fornecimento de dados e a não prestação de informações aos órgãos produtores de estatística do SIEM e aos seus órgãos estatísticos delegados, quando solicitadas por entrevista directa;

b) A não observância dos prazos indicados pelos órgãos produtores de estatística do SIEM e pelos seus órgãos delegados para o fornecimento de informações, desde que essa indicação tenha sido feita por escrito;

c) A falsidade das declarações ou das informações prestadas;

d) O não preenchimento de qualquer instrumento de notação ou a não elaboração dos mapas quando essa elaboração for imposta por disposição legal;

e) A falta de indicação de qualquer dado dentro de um conjunto de elementos a fornecer;

f) A publicação de estatísticas que contrariem as regras previstas no presente diploma.

Artigo 28.^º

(Multas)

1. As transgressões previstas no artigo anterior são punidas com multas com o seguinte valor:

a) De 500 a 2 500 patacas, as transgressões a que se referem as alíneas a), b) e c);

b) De 400 a 2 000 patacas, as transgressões a que se referem as alíneas d) e e);

c) De 200 a 1 000 patacas, as transgressões a que se refere a alínea f).

2. O incumprimento dos prazos referidos na alínea b) do artigo anterior pode ser relevado pela DSEC, mediante justificação da demora havida e desde que não tenha causado atraso na divulgação de publicação estatística.

第二十六條

(官方統計資料之提供)

一、提供官方統計資料為統計編制機關之權限。

二、總督在聽取有權限之統計編制機關之意見後，得以批示許可其他機構或實體直接向任何專門機構提供與其所從事職務之特性有關之官方統計資料。

第五章

處罰制度

第二十七條

(統計上之違例情況)

以下者視為統計上之違例情況：

- a) 在澳門資料統計體系（SIEM）之統計編制機關或獲授權統計之機關透過直接訪問要求下，拒絕提供數據及資料；
- b) 不遵守澳門資料統計體系（SIEM）之統計編制機關或獲授權機關以書面形式所定之提供資料之期間；
- c) 提供虛假之聲明或資料；
- d) 不填寫任何調查表或在法律規定須製作表之情況下不製作該等表；
- e) 在所提供之一系列資料中有任何缺漏；
- f) 違反本法規所定規則而公布統計資料。

第二十八條

(罰款)

一、對上條所指之違例情況，科處以下罰款：

- a) a 項、b 項及 c 項所指之違例情況，澳門幣五百元至二千五百元；
- b) d 項及 e 項所指之違例情況，澳門幣四百元至二千元；
- c) f 項所指之違例情況，澳門幣二百元至一千元。

二、如未在上條 b 項所指期間內提供資料，但有合理解釋且不因此而延誤發表統計資料，則統計暨普查司（DSEC）得作寬免。

Artigo 29.^º

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência a prática de infracção de idêntica natureza no prazo de 6 meses a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada.

Artigo 30.^º

(Auto de transgressão)

1. As transgressões a que alude o artigo 27.^º dão lugar ao levantamento de autos de transgressão.

2. O levantamento dos autos é sempre objecto de notificação aos transgressores, nomeadamente para os efeitos do disposto no n.^º 2 do artigo 28.^º

Artigo 31.^º

(Aplicação e pagamento de multas)

As multas são aplicadas pelo director da DSEC e pagas na Tesouraria da Fazenda Pública no prazo de 15 dias contados da data da notificação do despacho.

Artigo 32.^º

(Recurso hierárquico)

Do despacho de aplicação de multa cabe recurso hierárquico necessário para o Governador.

Artigo 33.^º

(Cumprimento de obrigação)

O pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação infringida.

Artigo 34.^º

(Cobrança coerciva)

Não sendo as multas pagas voluntariamente é enviada certidão do despacho para o tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 35.^º

(Responsabilidade solidária)

I. Se a obrigação de prestar informações incumbir simultaneamente a duas ou mais pessoas, são todas solidariamente responsáveis pela multa aplicada.

第二十九條

(累犯)

一、在處罰批示通知日起之六個月內實施相同性質違法行為，視為累犯。

二、屬累犯之情況，罰款金額為上次所科處罰款之兩倍。

第三十條

(違例筆錄)

一、對第二十七條所指之違例情況，須作違例筆錄。

二、作出筆錄時須將事實通知違例者，尤其是為產生第二十八條第二款規定之效力。

第三十一條

(罰款之科處及繳納)

罰款由統計暨普查司（DSEC）司長科處，且須於批示通知日起之十五日內於公庫繳納。

第三十二條

(訴願)

得就科處罰款之批示，向總督提起必要訴願。

第三十三條

(義務之履行)

罰款之繳納不免除違例者履行所違反之義務。

第三十四條

(強制徵收)

屬不主動繳納罰款之情況，須將批示之證明送交予有管轄權之法院，以作強制徵收。

第三十五條

(連帶責任)

一、如提供資料之義務係屬兩人或兩人以上共同承擔者，則須對所科處之罰款負連帶責任。

2. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes em exercício ao tempo da prática da infracção.

3. Pelas infracções cometidas em serviços públicos ou entidades com funções de interesse público são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

Artigo 36.^º

(Ressalva do procedimento criminal)

A aplicação das multas previstas no artigo 28.^º não prejudica o accionamento do procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

Artigo 37.^º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas constitui receita da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.^º

(Encargos)

1. Os meios financeiros necessários ao funcionamento da CCE são suportados por conta das disponibilidades existentes nas rubricas da despesa do orçamento da DSEC e por quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

2. Os membros e participantes na CCE e respectivas subcomissões têm direito a senhas de presença nos termos legalmente fixados.

Artigo 39.^º

(Revogação)

São revogados os artigos 1.^º a 28.^º do Decreto-Lei n^º 74/87/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 40.^º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

二、如法人有義務提供資料，則在違法行為實施時為管理機關成員者，均須負連帶責任。

三、如違法行為係在公共機關或具公共利益職能之實體範圍內作出，則其領導者須負個人及連帶責任。

第三十六條

(刑事程序之保留)

科處第二十八條所指罰款，不影響倘有之刑事程序之開展。

第三十七條

(罰款之歸屬)

科處罰款所得為公庫之收入。

第六章

最後規定

第三十八條

(負擔)

一、統計諮詢委員會（CCE）運作上所需之財力資源，由統計暨普查司（DSEC）預算內開支項目之可動用資金及財政司為此而撥出之其他款項承擔。

二、統計諮詢委員會（CCE）及有關小組之成員及列席者有權按法律規定收取出席費。

第三十九條

(廢止)

廢止十二月三十一日第74/87/M號法令第一條至第二十八條。

第四十條

(開始生效)

本法規自公布翌月之第一日開始生效。

一九九六年十月八日核准
命令公布。

總督 韋奇立